



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 4941/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Neiva
Responsáveis: Romero Gobbo Figueredo

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3769/2018** (fl.65/68), cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do Prefeito de João Neiva, Sr. Romero Gobbo Figueredo, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função dos seguintes itens não regularizados do RT 92/2017:

Item 3.2.2.1 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. *Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 (passível de ressalva e determinação);*

Item 3.4.1.1 Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Item 3.4.1.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.*

Item 3.4.2.1 Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RGPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Item 3.4.2.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas pertinentes ao RGPS. *Fundamentação legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Propõe-se ainda determinar ao atual gestor:

- Regularização das divergências entre registros contábeis e valores inventariados, nos termos da IN TCEES 36/2016, Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade;



- A tomada de medidas administrativas para responsabilizar e ressarcir ao erário eventuais dispêndios com encargos financeiros, oriundos do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias ao regime próprio e à autarquia federal, observando-se a IN 32/2014.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 10 de outubro de 2018.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**